

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0058432-02.2026.8.19.0000

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE: ANNA JULIA DOS SANTOS PEREIRA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESÓPOLIS

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **ANNA JULIA DOS SANTOS PEREIRA** sob o fundamento de estar sofrendo constrangimento ilegal imposto pelo **JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESÓPOLIS**.

Segundo relatado, em síntese, na inicial: 1) Cuida-se originariamente de ação penal pública incondicionada instaurada para apurar a suposta prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 imputada à paciente; 2) Consta dos autos do Auto de Prisão em Flagrante nº 110-04133/2026 que, em 13 de maio de 2026, por volta das 05h30min, policiais militares e civis, em conjunto com agentes ministeriais no bojo da operação denominada "Conexão Vermelha", dirigiram-se à residência da paciente, situada na Rua Francisco da Rocha, s/n, Bairro Rosário, em Teresópolis/RJ, com o escopo de dar cumprimento ao mandado de prisão preventiva expedido no autos do Processo nº 0123275-07.2025.8.19.0001; 3) Ao adentrarem o imóvel residencial para cumprir a referida ordem prisional, os agentes estatais encontraram a paciente no quarto. Na ocasião, foi constatada a existência de pequena porção de erva seca guardada ao lado de sua cama; 4) Lavrado o auto de prisão em flagrante, a segregação foi convertida em prisão preventiva na Central de Audiência de Custódia da Capital em 15 de maio de 2026, oportunidade em que a paciente declarou ser usuária de maconha e mãe de 3 (três) filhos menores de 12 anos; 5) Oferecida a denúncia, em Defesa Prévia foi arguida preliminar de absoluta ausência de justa causa para a deflagração da persecução penal por crime de tráfico de drogas, requerendo a rejeição da denúncia com base no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal e na tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 506 da Repercussão Geral (RE 635.659/SP); 6) Sobreveio a decisão ora impugnada, a qual afastou a preliminar defensiva e ratificou o recebimento da denúncia, assinalando que a aferição detalhada do intuito de mercancia demandaria dilação probatória própria da instrução criminal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de outubro de 2026; 7) A persecução penal não pode ser deflagrada de forma temerária ou desprovida de lastro probatório idôneo. O art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal é peremptório ao estabelecer que a denúncia será rejeitada quando faltar justa causa para o exercício da ação penal; 8) No caso dos autos, a paciente foi denunciada pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) em razão da apreensão de menos de

42g (quarenta e dois gramas) de maconha (considerando que a embalagem não foi isolada na pesagem) em sua residência, quantidade essa situada na margem imediata do parâmetro objetivo de presunção de uso pessoal definido pelo Pretório Excelso; 9) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 635.659/SP, com repercussão geral reconhecida no Tema 506, fixou tese de observância obrigatória e efeito vinculante, estabelecendo parâmetros objetivos e procedimentais claros para a distinção entre a posse de cannabis para consumo próprio e a conduta de mercancia ilícita; 10) A localização da substância entorpecente decorreu de indicação da própria paciente, que informou aos agentes que o material estava disposto ao lado de sua cama, sem qualquer ocultação compatível com depósito clandestino para distribuição; 11) Além da absoluta carência de justa causa material, sobressai a nulidade da prova colhida no interior do domicílio da paciente, ante a manifesta violação da garantia constitucional da inviolabilidade do lar (art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal) e dos arts. 240 e 244 do Código de Processo Penal; 12) No caso sob exame, os agentes estatais ingressaram no imóvel residencial com a finalidade de dar cumprimento ao mandado de prisão preventiva expedido em outro processo. Todavia, a expedição de mandado de prisão não confere aos executores autorização genérica para realizar busca domiciliar exploratória ou devassa no imóvel residencial sem prévio e específico mandado de busca e apreensão; 13) Inexistindo investigação anterior, campana indicativa de traficância atual no domicílio ou mandado judicial de busca e apreensão, impõe-se o reconhecimento da nulidade de todas as provas decorrentes da diligência ilegal (art. 157 do CPP), o que conduz, igualmente, à rejeição da denúncia e ao trancamento da persecução penal; 14) Subsidiariamente, impõe-se o reconhecimento da nulidade da decisão que ratificou o recebimento da denúncia, por manifesta violação ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal) e ao art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal; 15) Subsidiariamente, acaso não se acolham de pronto as teses de trancamento ou de nulidade integral, impõe-se a imperiosa revogação da prisão preventiva decretada em desfavor da paciente, com fulcro nos artigos 316 e 282, § 6º, do Código de Processo Penal, ante a absoluta ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar (art. 312 do CPP) e a flagrante desproporcionalidade da medida; 16) Caso não seja concedida a liberdade provisória plena com ou sem medidas cautelares diversas, impõe-se, sucessivamente, a concessão de prisão domiciliar em favor da paciente, por expressa imposição dos artigos 318, inciso V, e 318-A do Código de Processo Penal, bem como da ordem concedida pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP.

Postula então, liminarmente que seja determinado o sobrestamento da ação penal e a suspensão da audiência de instrução e julgamento designada, bem como a imediata revogação da prisão preventiva da paciente referente ao referido processo, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor e no mérito: 1) a rejeição da denúncia; 2) subsidiariamente, o acolhimento da preliminar de nulidade da decisão que ratificou o recebimento da denúncia; 3) a revogação da prisão preventiva da paciente ou sua substituição por prisão domiciliar e 4) a determinação de desclassificação da conduta para a esfera de infração administrativa de uso pessoal nos moldes do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 e Tema 506 do STF, com remessa dos autos ao Juizado Especial competente.

EXAMINADOS, DECIDO:

Apesar da ausência de previsão legal, a doutrina e a jurisprudência admitem a concessão de liminar em *habeas corpus*,

tratando-se de medida excepcional, a ser concedida quando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*¹, somente, encontrando amparo no caso de flagrante teratologia, irrazoabilidade manifesta e abuso de poder.

No caso, indefiro a liminar pelas seguintes razões:

Compulsando os autos e o processo originário - **0803808-78.2026.8.19.0061** – verifica-se que a prisão em flagrante do paciente foi convertida na Audiência de Custódia, datada em 15 de maio do ano corrente, sob os seguintes fundamentos: “(...) Cuida-se de auto de prisão em flagrante, encaminhado pela 110ª DP, em razão da prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06. A prisão em flagrante é legal e regular, não havendo qualquer vício alegado ou comprovado nos autos, e a situação configura hipótese flagrancial, na forma do artigo 302, caput e incisos, do Código de Processo Penal. Com efeito, entendo não caracterizado desvio de finalidade na apreensão da droga em sede de cumprimento de mandado de prisão, porque a custodiada teria, em tese, confessado que havia substância entorpecente armazenada no local, o que indicia flagrante delito a autorizar a busca domiciliar. A validade dessa confissão merece maior apuração em sede de instrução criminal, mas não pode, de pronto, ser afastada, diante da credibilidade a ser dada à palavra dos policiais. Sendo assim, homologo a prisão em flagrante, e passo a analisar a situação prisional. Narra a ocorrência policial que a custodiada foi presa em flagrante após policiais militares, civis e integrantes do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no contexto da operação denominada “Conexão Vermelha”, dirigirem-se à residência da indiciada para cumprimento de mandado de prisão preventiva expedido em seu desfavor. Segundo consta, ao chegarem ao imóvel situado no Bairro Rosário, os agentes localizaram a flagranteada em um dos quartos da residência, ocasião em que admitiu guardar entorpecentes do tipo maconha no local, indicando que a substância se encontrava ao lado de sua cama. Durante as buscas, também foi encontrada uma tornozadeira eletrônica rompida no interior de um armário pertencente à abordada, sendo todos os fatos apresentados à autoridade policial para adoção das medidas cabíveis. Em relação à prisão preventiva, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos constantes no art. 312 do CPP, ilustrados na coexistência o *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*. O *fumus comissi delicti* está demonstrado a partir das declarações prestadas em sede policial e do auto de apreensão de id. 281836778. O laudo de exame de entorpecente e/ou psicotrópico de id. 281836786 constatou a apreensão de 42 gramas de maconha. O *periculum libertatis*, definido como o risco provocado pela manutenção da indiciada em liberdade, está igualmente presente, tendo em vista que a própria custodiada admitiu, em tese, guardar substância entorpecente em sua residência, sendo apreendidos 42 gramas de maconha, fracionadas e precificadas, o que indicia a venda, considerando, ainda, o contexto da apreensão, que era o cumprimento de mandado de prisão expedido em seu desfavor. Soma-se a isso o fato de ter sido localizada no interior do imóvel uma tornozadeira eletrônica rompida, circunstância que evidencia descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, o que é confirmada pela consulta aos autos da execução penal ativa em seu nome, e demonstra maior risco de reiteração delitiva, justificando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública. **Portanto, embora baixa a quantidade de droga**

¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Ações Constitucionais*. 5ª edição. Editora Podivm - Salvador. 2006, página 57.

arrecadada em poder da custodiada, certo é que as circunstâncias em que ocorreram o flagrante militam em seu desfavor, mormente porque há histórico criminal relevante. Em consulta à FAC da custodiada, verifico que foi condenada pelos delitos previstos no art. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, nos autos de n. 0004477-09.2022.8.19.0061, com trânsito em julgado em 22/09/2023, havendo pena pendente de cumprimento na execução n. 5007108-42.2023.8.19.0500, em que determinada, recentemente, a regressão de regime. Desse modo, a flagranteada é reincidente e, portanto, a prisão cautelar também encontra arrimo no art. 313, II, do Código de Processo Penal. No mais, verifico que foi condenada pelo delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, nos processos de n(s). 0217113-43.2021.8.19.0001 e 0050110-29.2022.8.19.0001, estando ambos em fase de apelação, não tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença. Ademais, foi denunciada pelo mesmo delito nos autos dos processos em curso n. 0166984-68.2020.8.19.0001 e 0123275-07.2025.8.19.0001. Nesse contexto, o STJ já afirmou que *“inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o efetivo risco de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública”* (STJ, HC 365.123/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2016, DJe 29.09.2016). Ainda, em consulta ao SEEU, processo de execução n. 5007108-42.2023.8.19.0500, verifico que a custodiada obteve progressão ao regime aberto, em prisão albergue domiciliar, em 03/02/2026. Entretanto, foi determinada regressão ao regime semiaberto em 27/04/2026, tendo em vista o histórico de 83 violações ao monitoramento. Em consulta à FAI da custodiada, verifico que há passagem pretérita por ato infracional análogo ao tráfico de drogas, que também configura fundamento para decretação da prisão preventiva: *“O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a prática de atos infracionais é idônea para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública (HC n. 476.134/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 19/2/2019).”* (STJ - HC: 493039 SC 2019/0040202-3, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 28/03/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/04/2019). Assim, impõe-se a atuação do Poder Judiciário, ainda que de forma cautelar, com vistas ao restabelecimento da ordem social concretamente violada pelas condutas da custodiada. Finalmente, o delito em análise se enquadra no disposto no art. 313, I, CPP, visto que possui pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, tendo sido observados os requisitos formais da presente conversão. Ainda, pelas razões acima expostas, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. A questão relativa à aplicação do artigo 33, §4º da Lei 11343/06 envolve-se com o mérito e, portanto, deve ser analisada pelo juiz natural. Isso porque o reconhecimento do tráfico privilegiado exige o preenchimento de requisitos que demandam dilação probatória, a escapar da competência do juízo custodiante. Da mesma forma em relação ao princípio da homogeneidade, já que a sua incidência depende de análise concreta da pena aplicável. **Por fim, entendo incabível a fixação de prisão domiciliar no caso concreto, pois a substância entorpecente foi encontrada na residência da custodiada, de modo que a traficância ocorria na presença dos filhos, em prejuízo ao desenvolvimento saudável.** Assim, presente a hipótese excepcional de afastamento do art. 318 do CPP, considerando, ainda, sua soltura recente, em fevereiro de 2026, com determinação de regressão de regime, inclusive. **Por esses fundamentos, INDEFIRO OS PEDIDOS DE RELAXAMENTO DA PRISÃO E LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE ANNA JULIA DOS SANTOS PEREIRA EM PRISÃO PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP.**

Ato contínuo, **ANNA JULIA** foi denunciada como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, recebida em 20 de maio deste ano pelo Juízo *a quo* (anexo 1, item 000117, fls. 121):

DECISÃO

- RECEBO A DENÚNCIA, posto que presentes seus requisitos formais.
- DEFIRO as diligências ministeriais requeridas na cota denunciial. ATENDAM-SE, com URGÊNCIA, tendo em vista tratar-se de feito com RÉU(S) PRESO(S) .
- CITE(M)-SE o(s) réu(s), intimando-o(s), inclusive, quanto ao oferecimento de Resposta Preliminar.

Teresópolis, 20 de maio de 2026 .

MARCELA ASSAD CARAM JANUTHE TAVARES

Juiz de Direito

Em 22 de julho p. passado, o recebimento foi ratificado:

“1. Compulsando os autos, verifico que a denúncia descreve o conteúdo das imputações, permitindo ao(s) réu(s) a exata compreensão da amplitude da acusação, garantindo-lhe(s), assim, a possibilidade de exercer(em) o contraditório e a ampla defesa. Os fatos estão delineados de forma clara e concatenada, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, inclusive a justa causa, já que, ao menos, em tese, e de acordo com elementos colhidos em sede policial, existe lastro probatório suficiente quanto à infração penal descrita na denúncia, não restando demonstrada, de plano, a tese de atipicidade ou desclassificação imediata. Suscita, a Defesa, em preliminar, a rejeição da denúncia por absoluta ausência de justa causa, sob o argumento de que a quantidade de entorpecente apreendida (42g de maconha) atrai a incidência da tese fixada pelo E. STF no Tema 506 (RE 635.659). O Ministério Público manifestou-se pelo prosseguimento do feito. No que tange ao parâmetro quantitativo do Tema 506 do STF invocado pela Defesa, cumpre ressaltar que a Suprema Corte fixou uma presunção relativa, cuja aferição detalhada do intuito de mercancia ou de consumo pessoal demanda dilação probatória, atividade própria da instrução criminal. Assim, verifica-se que a peça de bloqueio não aduziu qualquer hipótese ensejadora de absolvição sumária inequívoca e que as demais questões suscitadas confundem-se com o mérito da demanda, demandando dilação probatória. Por tais razões, afasto a preliminar arguida e RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Designo AIJ para o dia 07/10/2026 às 13:30 horas”.

Examinando a decisão, **numa análise perfunctória**, não se verifica, de plano, ausência de fundamentação ou constrangimento ilegal que justifique, liminarmente, a suspensão da ação penal de origem ou a revogação da cautelar, pois, a despeito da pequena quantidade de drogas apreendida, a paciente ostenta em

sua Folha de Antecedentes Criminais (anexo 1, item 000005, fls. 65) condenação transitada em julgado, inclusive, pela prática dos crimes dos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006, evidenciando reiteração delitiva e a necessidade social da prisão cautelar.

QUANTO AOS FILHOS MENORES, DECIDIU A MAGISTRADA DO 1º GRAU: (...)Por fim, entendo incabível a fixação de prisão domiciliar no caso concreto, pois a substância entorpecente foi encontrada na residência da custodiada, de modo que a traficância ocorria na presença dos filhos, em prejuízo ao desenvolvimento saudável. Assim, presente a hipótese excepcional de afastamento do art. 318 do CPP, considerando, ainda, sua soltura recente, em fevereiro de 2026, com determinação de regressão de regime (...)

PORTANTO, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

SEM PREJUÍZO, OFICIE-SE AO CONSELHO TUTELAR DE TERESÓPOLIS/RJ, A FIM DE TRATAR DA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DOS FILHOS DA PACIENTE (ANEXO 1, ITEM 000005,FLS. 104-106), POR ORDEM E COM URGÊNCIA.

APÓS, À PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2026.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA